



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 243 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 12 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 366, de 2023 .

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 658/P, de 13 de junho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 366, do dia 12 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: “Assegura ao usuário de transporte público intermunicipal o pagamento da passagem via Pix – Pagamento Instantâneo às empresas concessionárias e permissionárias de transporte público intermunicipal”. O trâmite dele na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ocorreu com o Processo nº 2022002343 e na Secretaria de Estado da Casa Civil se efetua com o Processo nº 202300013001528. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.091/2023/GAB (SEI nº [49222139](#)), recomendou o veto total ao autógrafo. A PGE esclareceu que há vício formal de iniciativa, pois a proposta interfere diretamente nas cláusulas do serviço e nas cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos firmados pelo Estado de Goiás. Observa-se a fixação de novas obrigações às concessionárias de transporte público intermunicipal, sem a previsão anterior nos respectivos contratos de concessão. Segundo a PGE, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou jurisprudência para declarar que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. É o caso do julgamento do STF no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo – AgR/ARE nº 1.075.713, no AgR/ARE nº 929.591, no AgR/ARE nº 1.245.566, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.733.

Quanto ao aspecto material, para a PGE, o que se propõe é inconstitucional por duas razões. A primeira é a violação do princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal e no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás. A outra é a desconsideração

do princípio da reserva de administração. A pretensão de instituir obrigação nova às concessionárias do transporte coletivo intermunicipal representa a entradaindevida emfunção reservada ao Poder Executivo, conforme os mencionados precedentes do STF.

Com relação à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, no Ofício nº 936/2023/AGR (SEI nº [49239121](#)), recomendou o veto total ao autógrafo. Para justificar a sua posição, a AGR adotou as manifestações apresentadas por sua Gerência de Transportes– GET, no Despacho nº 667/2023/ GET/AGR (SEI nº[49187547](#)), e por sua Diretoria de Regulação e Fiscalização – DIRF, no Despacho nº 245/2023/DIRF/AGR (SEI nº[49205725](#)).

A GET esclareceu que tanto a Lei estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, quanto a sua regulamentação pelo Decreto estadual nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, não fazem qualquer referência aos meios de pagamento dos bilhetes de passagem e/ou das tarifas pelos usuários das linhas e/ou dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal. Assim, fica a critério das empresas concessionárias e permissionárias a definição da forma de pagamento pelos seus serviços. Evidenciou-se que a referida legislação prevê apenas a forma de emissão dos respectivos bilhetes.

Para a DIRF, atualmente, o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás é objeto de delegação sob o regime de autorização, conforme a Lei estadual nº 18.673, de 2014. Contudo, o autógrafo não faz referência às empresas autorizatárias. Desse modo, a proposta não é oportuna, uma vez que não modificaria os meios de pagamento estipulados pelas empresas prestadoras desse serviço, que atuam sob o regime de autorização.

Posição favorável ao veto total ao autógrafo também foi apresentada pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, no Ofício nº 369/2023/CMTC (SEI nº[49266718](#)). Para a CMTC, a propositura interferia competência constitucional de todos os entes federativos reunidos na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos – RMTC, uma vez que o serviço de transporte coletivo metropolitano é prestado na forma de unidade sistêmica, que ultrapassa a fronteira municipal. Assim, segundo a CMTC, a proposta desconsidera os termos da Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformula e disciplina a RMTC, reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos – CDTC e a CMTC, bem como viola o § 3º do art. 25 da Constituição federal.

A CMTC acrescentou que o projeto legislativo, ao estabelecer nova obrigação, não apresentou uma contrapartida para o seu custo, já que haveria acréscimo de despesa ao sistema com a implementação de nova forma de pagamento pelo serviço prestado. Assim, o que se propõe estabelece desequilíbrio nos contratos atualmente vigentes, o que infringe o § 4º do art. 9º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Assim, por concordar com o entendimento da PGE e os pronunciamentos da AGR e da CMTC, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 366, de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado